

N.º 13:329. — Classe 68.ª

Armando Carinhas, residente em Lisboa.

Destinada a vinhos.

Recusado porque a palavra que constitue a marca é um appellido de familia que não pode ser de uso exclusivo de um individuo.

N.º 13:340. — Classe 79.ª

Aktiengesellschaft Farbwerke vorm Meister Lucius & Bruning, com sede na Alemanha.

Destinada a productos pharmaceuticos e therapeuticos.

Recusado nos termos do n.º 9.º do artigo 85.º da carta de lei de 21 de maio de 1896.

N.º 13:343. — Classe 79.ª

Ribeiro da Costa & C.ª, estabelecidos em Lisboa.

Destinada a agua medicinal.

Recusado porque a marca alem de fazer parte de outra que já está registada, contém uma inscrição que não está de acordo com a autorização apresentada.

Da data da publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de tres meses para os recursos perante o Tribunal do Commercio.

Direcção Geral do Commercio e Industria, em 26 de maio de 1911. — O Director Geral, *E. Madeira Pinto*.

Direcção Geral da Agricultura

Repartição dos Serviços Agronomicos

Faço saber, como Presidente do Governo Provisorio, aos que este meu alvará virem que, sendo-me presentes os estatutos com que pretende constituir-se um syndicato agricola com a denominação de Syndicato Agricola do concelho de Bragança, e sede em Bragança;

Visto o artigo 3.º da carta de lei de 3 de abril de 1896:

Hei por bem approvar os estatutos do referido syndicato, que constam de seis capitulos e vinte e oito artigos e baixam com este alvará assinados pelo Ministro do Fomento, ficando o mesmo syndicato sujeito ás disposições da referida carta de lei de 3 de abril de 1896, pela qual sempre e em qualquer hypothese se deverá regular, e com a expressa clausula de que esta approvação lhe poderá ser retirada quando se desvie dos fins para que é instituido ou não cumpra fielmente os seus estatutos.

Pelo que mando a todos os tribunaes, autoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este alvará competir, que o cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Não pagou direitos de mercê nem de sello por os não dever. E por firmeza do que dito é, este vae por mim assinado. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 27 de maio de 1911. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Manuel de Brito Camacho*.

Alvará approvando os estatutos do Syndicato Agricola do concelho de Bragança.

Passou-se por despacho de 22 de maio de 1911.

Estatutos do Syndicato Agricola do Concelho de Bragança

CAPITULO I

Constituição e fins do Syndicato

Artigo 1.º Entre os agricultores d'este concelho é constituida uma sociedade com o nome de Syndicato Agricola do Concelho de Bragança, que se regerá pela carta de lei de 3 de abril de 1896 e pelas seguintes disposições.

Art. 2.º A sede do Syndicato é em Bragança e a sua duração é illimitada.

Art. 3.º Podem fazer parte do Syndicato os agricultores d'este concelho ou as pessoas que exerçam profissão correlativa.

Art. 4.º O Syndicato tem por fins estudar e defender os interesses agricolas d'este concelho, e especialmente:

1.º Promover a instrucção agricola pelo estabelecimento de bibliotecas, cursos, conferencias, concursos e campos de experiencias;

2.º Facultar aos associados a aquisição de adubos, sementes e plantas, em condições vantajosas de preço e qualidade, e bem assim a compra ou exploração, em commun, ou em particular, de machinas agricolas e animaes reproductores;

3.º Procurar mercados para os productos agricolas dos socios e facilitar as relações entre estes e os compradores de dentro e fora do país;

4.º Celebrar com as empresas de transportes terrestres, fluviaes ou maritimos, contratos para os transportes por preços reduzidos dos generos de produção agricola, adubos, animaes e machinas, pertencentes ao Syndicato e seus socios;

5.º Indicar aos tribunaes, peritos e avaliadores, fornecer-lhes esclarecimentos e julgar arbitrariamente as contestações entre socios, quando estes o requeiram;

6.º Proceder a ensaios de culturas, de adubos, de machinas e instrumentos aperfeiçoados e de quaesquer outros meios tendentes a facilitar o trabalho, reduzir os preços do custo e aumentar a produção;

7.º Promover e auxiliar a criação de instituições de creditos agricola, seguros agricolas, caixas economicas, caixas de socorros mutuos, sociedades cooperativas, sociedades de seguros mutuos, frutuarias e quaesquer outras instituições que tenham por fim o desenvolvimento agricola do concelho.

CAPITULO II

Admissão de socios

Art. 5.º O Syndicato terá tres especies de socios: benemeritos, fundadores e ordinarios.

São considerados socios benemeritos os que offerecerem ao Syndicato quantia não inferior a 10\$000 réis ou prestem qualquer beneficio de reconhecido merito pela assembleia geral.

Os socios ordinarios pagarão a joia de entrada de 2\$000 réis e a quota mensal de 200 réis.

Os socios fundadores estão isentos do pagamento de joia.

Art. 6.º Para ser admittido socio é preciso ser proposto por dois socios á Direcção, a qual resolverá, havendo recurso da decisão para a Assembleia geral.

Art. 7.º Qualquer socio pode livremente demittir-se, enviando a sua demissão, por escrito, ao presidente da Direcção.

Fica porem obrigado ao pagamento das quotas do anno que estiver correndo, perdendo todo o direito ao fundo social.

Art. 8.º Serão excluidos do Syndicato os socios:

a) Que faltarem aos seus compromissos com o Syndicato.

b) Que tenham sido condemnados por motivo de roubo, dolo, má fé ou outro crime infamante.

c) Que transferirem para terceiros os beneficios que só aos socios é licito gozar.

§ unico. O socio inculminado será sempre ouvido antes de ser excluido do Syndicato, devendo, porem, responder ao aviso de inculminação, dentro do prazo de quinze dias, findo o qual a Direcção deliberará, conforme houver por mais conveniente.

CAPITULO III

Administração do Syndicato

Art. 9.º Os corpos gerentes do Syndicato são a Direcção e o Conselho fiscal.

Art. 10.º A Direcção compõe-se de sete membros eleitos pela Assembleia geral, que servirão um anno e que poderão ser reeleitos.

§ 1.º A Direcção nomeará entre os seus membros, presidente, vice-presidente, secretario e thesoureiro.

§ 2.º Para supprir as faltas de qualquer director effectivo, haverá tres directores substitutos.

§ 3.º Será considerado membro nato da Direcção o actual agronomo do districto.

Art. 11.º São attribuições da Direcção:

1.º O estabelecimento de relações commerciaes com os fornecedores e compradores.

2.º A aquisição de artigos para o Syndicato.

3.º Fixar os preços e condições de venda.

4.º Fiscalizar o aluguer de machina e utensilios.

5.º Nomear e demittir os empregados estipendiados.

6.º Apresentar o relatorio annual de gerencia e contas.

7.º Organizar todos os trabalhos de propaganda e de instrucção agricola.

8.º Pedir a convocação da Assembleia geral, quando o julgar conveniente.

9.º Resolver sobre colligações temporarias para qualquer dos fins do Syndicato, em harmonia com a lei.

10.º Representar finalmente para todos os efeitos não exceptuados o Syndicato.

Art. 12.º A Direcção poderá delegar no seu presidente todas as suas attribuições.

Art. 13.º A Direcção reúne ordinariamente duas vezes por mês, e, extraordinariamente, sempre que o julgar necessario.

Art. 14.º Pertence ao presidente convocar as reuniões da Direcção e presidir ás sessões.

Art. 15.º Pertence ao secretario elaborar as actas das sessões e fazer toda a correspondencia.

Art. 16.º Ao thesoureiro pertence a cobrança das quotas dos socios e todas as receitas a haver pelo Syndicato, e effectuar todos os pagamentos autorizados pela Direcção.

Art. 17.º O Conselho fiscal compõe-se de tres membros eleitos pela Assembleia geral, que servirão um anno, podendo ser reeleitos.

§ 1.º O Conselho nomeará entre os seus membros, presidente, vice-presidente e secretario.

§ 2.º Para supprir as faltas de qualquer membro effectivo haverá tres membros substitutos.

Art. 18.º São attribuições do Conselho:

1.º Examinar os livros da escrituração do Syndicato e verificar se os actos da Direcção estão em harmonia com a lei e com os estatutos e não são contrarios aos interesses do Syndicato.

2.º Requerer a convocação da Assembleia geral quando o julgar conveniente.

3.º Dar o seu parecer por escrito sobre o balanço e contas annuaes do Syndicato.

4.º Assistir ás reuniões da Direcção, onde terá voto consultivo.

Art. 19.º O desempenho dos cargos do Syndicato é obrigatorio.

CAPITULO IV

Assembleia geral

Art. 20.º A Assembleia geral, composta de todos os membros do Syndicato, reúne ordinariamente uma vez em cada anno, até o fim do mês de janeiro, competindo-lhe:

1.º A apreciação do balanço geral, relatorio da Direcção e parecer do Conselho fiscal.

2.º A eleição dos diferentes cargos do Syndicato, quando essa eleição tenha de realizar-se.

3.º Resolver sobre colligações permanentes com outros syndicatos, para constituir centros de relações de estudos

economicos ou agricolas ou para promover e defender os respectivos interesses, dentro da esfera dos estatutos e leis communs applicaveis.

Art. 21.º Alem da reunião ordinaria da Assembleia geral a que se refere o artigo antecedente, poderá a mesma reunir-se extraordinariamente a requerimento da Direcção, do Conselho fiscal ou de um grupo de dez socios declarando estes qual o assunto a tratar.

Art. 22.º Para se constituir a Assembleia geral ordinaria ou, extraordinaria, é preciso que esteja presente, ou representada, a maioria dos socios.

§ 1.º O socio ausente só poderá ser representado por outro socio, o qual não poderá acceitar mais do que uma representação.

§ 2.º As representações serão dadas por meio de procuração bastante.

§ 3.º Não podendo effectuar-se a Assembleia geral ordinaria, ou extraordinaria, por falta de numero, será convocada nova reunião, com qualquer numero de socios.

§ 4.º As propostas que se referirem a alteração de estatutos, e que tenham de ser apresentadas em Assembleia geral, deverão ser enviadas ao presidente da Direcção, com dez dias de antecedencia do dia da reunião, a fim de poderem ser apresentadas á Assembleia pelo referido presidente, devidamente informadas.

Art. 23.º É prohibido deliberar em qualquer assembleia geral sobre assunto estranho ao da convocação.

Art. 24.º As deliberações da Assembleia são tomadas por maioria de votos presentes, salvo o caso de se tratar de qualquer modificação nos estatutos ou dissolução do Syndicato, para o que serão necessarios dois terços dos votos presentes ou representados.

Art. 25.º A Assembleia geral terá um presidente, um vice-presidente e dois secretarios, eleitos pela mesma assembleia por um anno, e que poderão ser reeleitos.

CAPITULO V

Fundo do Syndicato

Art. 26.º O fundo social do Syndicato será constituido pelos bens proprios, na conformidade da lei, e pelas joias de entrada, quotas e commissões pagas pelos socios, subsidios e quaesquer donativos ou legados de particulares.

CAPITULO VI

Dissolução do Syndicato

Art. 27.º O Syndicato poderá ser dissolvido quando a Assembleia, reunida em conformidade com o artigo 24.º, assim o delibere.

Art. 28.º No caso da dissolução do Syndicato, proceder-se-ha á sua liquidação, satisfazendo as dividas e repartindo o resto dos valores na seguinte proporção: segundo a antiguidade e quotas recebidas.

Assinaram a escritura do presente Syndicato: Antonio Augusto Lopes Mendes Saldanha, Olimpio Artur de Oliveira Dias, Honorato L. da Silva Moraes, Albino dos Santos Pereira Lopo, Francisco Manuel Vaz, Manuel José Alves de Moraes, João de Jesus Elias, Henrique da Cunha Pimentel, Francisco Bernardo Falcão, Antonio José Teixeira, Antonio Paulo Gil de Figueiredo Carmona, Carlos Augusto Figueiredo Sarmento, Francisco Candido Teixeira, Manuel Augusto Teixeira de Castro, Carlos Manuel Loureiro Maldonado, Francisco José Ferreira de Castro, Abilio Alberto da Fonseca Porto, João Manuel Pereira Horta, Mannel José Pereira, Agostinho de Jesus Gonçalves Rapazote, Antonio José Gonçalves Rapazote, Eduardo Augusto Pereira, Manuel Diogo de Moraes, José Antonio de Carvalho, José Antonio de Moura Pegado, Augusto Xavier da Veiga Valente, Francisco Antonio Rodrigues, Agostinho Paulino Pires, como procurador Agapito Augusto Pinto.

Paços do Governo da Republica, em 27 de maio de 1911. — O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

Faço saber, como Presidente do Governo Provisorio da Republica Portuguesa, aos que este meu alvará virem que, sendo-me presentes os estatutos com que pretende constituir-se um syndicato agricola com a denominação de Syndicato Agricola da Igrejinha, e sede em Igrejinha, concelho de Arraiolos;

Visto o artigo 3.º da carta de lei de 3 de abril de 1896:

Hei por bem approvar os estatutos do referido Syndicato, que constam de seis capitulos e trinta e tres artigos e baixam com este alvará assinado pelo Ministro do Fomento, ficando o mesmo Syndicato sujeito ás disposições da referida carta de lei de 3 de abril de 1896, pela qual sempre e em qualquer hypothese se deverá regular, e com a expressa clausula de que esta approvação lhe poderá ser retirada, quando se desvie dos fins para que é instituido, ou não cumpra fielmente os seus estatutos.

Pelo que mando a todos os tribunaes, autoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este alvará competir, que o cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Não pagou direitos de mercês nem de sello por os não dever.

E por firmeza do que dito é, este vae por mim assinado.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 27 de maio de 1911. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Manuel de Brito Camacho*.

Alvará approvando os estatutos do Syndicato Agricola da Igrejinha.

Passou-se por despacho de 22 de maio de 1911.

Estatutos do Syndicato Agrícola da Egrejinha

CAPITULO I

Constituição e fins do Syndicato

Artigo 1.º Entre os lavradores da freguesia da Egrejinha e limitrophes, é constituída uma sociedade denominada Syndicato Agrícola da Egrejinha, que se regerá pela carta de lei de 3 de abril de 1897 e pelas seguintes disposições:

Art. 2.º A sede do Syndicato é na Egrejinha e a sua duração illimitada, e também illimitado o numero de socios e variavel o capital da sociedade.

Art. 3.º Podem fazer parte do Syndicato os individuos de ambos os sexos, de maior idade e no gozo dos seus direitos civis, que sejam agricultores, proprietarios de terras ou criadores e ainda os que exerçam profissões correlativas.

Art. 4.º O Syndicato tem por fim estudar, facilitar e defender os interesses agricolas dos seus associados no limite do seu programma geral, e especialmente:

1.º Promover a instrução agricola pelo estabelecimento de bibliotecas, cursos, conferencias, concursos e demonstrações praticas em campos experimentaes.

2.º Facultar aos associados a aquisição de adubos, sementes, plantas, insecticidas e alfaias agricolas em condições vantajosas de preço e qualidade, e bem assim a compra ou a exploração, em commum, ou em particular, de machinas agricolas ou animaes reproductores.

3.º Procurar mercados para os productos agricolas dos socios e facilitar as relações entre estes e os compradores de dentro e de fora do país.

4.º Celebrar com as empresas de transportes terrestres, fluvias ou marítimos, contratos para os transportes, por preços reduzidos, dos productos agricolas e adubos, animaes e machinas, pertencentes ao Syndicato ou aos seus socios.

5.º Indicar aos tribunaes peritos e avaliadores, fornecer-lhes esclarecimentos e julgar arbitrariamente as contagens entre os socios, quando estes o requeiram.

6.º Proceder a ensaios de culturas de adubos, de machinas e instrumentos aperfeiçoados, e de quaesquer outros meios tendentes a facilitar o trabalho, reduzir os preços do custo e aumentar a produção.

7.º Zelar a pureza dos generos em productos agricolas apresentados nos mercados, denunciando ás estações officias ou aos tribunaes, os falsificadores e pedindo a sua punição.

8.º Promover e auxiliar a constituição de instituições de credito agricola, seguros agricolas, caixas economicas, caixas de soccorros mutuos, sociedades cooperativas, sociedades de soccorros mutuos, frutuarias e quaesquer outras que tenham por fim o desenvolvimento agricola da area do Syndicato.

CAPITULO II

Admissão de socios

Art. 5.º O Syndicato terá quatro especies de socios: benemeritos, fundadores, ordinarios e honorarios. São considerados socios benemeritos os que, alem de contribuirem com as suas joias e quotas para o fundo da sociedade, fizerem ao Syndicato um donativo não inferior á quantia de 100\$000 réis ou objecto equivalente.

São considerados socios fundadores os que assinarem a escritura para a constituição d'este Syndicato, ou adherirem e solicitarem a sua inscrição até a data da mesma escritura.

São socios honorarios, sem contribuição de especie alguma para o fundo social, os individuos a quem a associação deva relevantes serviços.

São socios ordinarios, os que se inscreverem depois da data da escritura para a constituição de conformidade com o artigo 3.º

Art. 6.º Os socios benemeritos, bem como os fundadores, pagarão a joia de 1\$500 réis por uma só vez, e a quota mensal de 200 réis, e os socios ordinarios pagarão a joia de 2\$000 réis, e a quota mensal de 200 réis.

§ 1.º A cobrança das quotas será trimestral e sempre adeantadamente.

§ 2.º Será facultado aos socios fazerem o pagamento das quotas por uma só vez durante o anno.

Art. 7.º Para ser admittido socio é necessario estar nas condições do artigo 3.º e ser proposto por qualquer socio á Direcção, a qual resolverá, havendo recurso da decisão para a Assembleia geral. Esta proposta deverá ser sempre feita por escrito para ser presente na primeira sessão da Direcção.

§ 1.º A admissão de socios honorarios, é sempre feita pela Assembleia geral.

§ 2.º Os socios de cada uma das categorias indicadas serão inscritos em quadros especiaes, expostos na sala das reuniões do Syndicato.

Art. 8.º Qualquer socio poderá livremente demittir-se, enviando a sua demissão por escrito ao presidente da Direcção.

Fica porem obrigado ao pagamento das quotas do anno que estiver correndo e perde todo o direito ao fundo social.

Art. 9.º Os direitos, vantagens e obrigações, só começam no dia em que assinarem o termo da inscrição, no livro para este fim exclusivamente destinado.

Art. 10.º São excluidos do Syndicato os socios:

a) Que faltarem aos seus compromissos com o Syndicato;

b) Que tenham sido condemnados por qualquer prova infamante;

c) Quando transferirem para terceiros os beneficios que só aos socios é licito gozar.

§ unico. O socio incriminado será sempre ouvidos antes

de ser excluido do Syndicato, devendo, porem, responder ao aviso da incriminação dentro do prazo de quinze dias, findo o qual a Direcção deliberará conforme julgar mais conveniente, havendo sempre recurso para a Assembleia geral.

CAPITULO III

Administração do Syndicato

Art. 11.º Os corpos gerentes do Syndicato são a Direcção e o Conselho fiscal.

Art. 12.º A Direcção compõe-se de tres membros eleitos pela Assembleia geral, que servirão por um biennio, e poderão ser reeleitos.

§ 1.º A Direcção nomeará, de entre os seus membros, presidente, secretario e thesoureiro.

§ 2.º Para supprir as faltas de qualquer director effectivo, haverá tres directores substitutos, que serão chamados á effectividade pela ordem da sua votação, e, em caso de empate o mais velho.

Art. 13.º Compete á Direcção:

1.º O estabelecimento de relações commerciaes com os fornecedores.

2.º A aquisição de artigos para o Syndicato.

3.º Fixar o preço e condições de venda.

4.º Fiscalizar o aluguel de machinas e utensilios.

5.º Nomear e demittir os empregados estipendiados.

6.º Confeccionar o relatorio annual de gerencia e contas.

7.º Organizar todos os trabalhos de propaganda e de instrução agricola.

8.º Pedir a convocação da Assembleia geral quando o julgar conveniente.

9.º Resolver sobre colligações temporarias para qualquer dos fins do Syndicato, em harmonia com a lei.

10.º Representar o Syndicato para todos os efeitos.

Art. 14.º A Direcção poderá delegar no seu presidente todas as suas attribuições.

Art. 15.º A direcção reúne ordinariamente uma vez em cada mês e, extraordinariamente, sempre que o julgue necessario.

Art. 16.º Pertence ao presidente do Syndicato convocar as reuniões da Direcção e presidir ás sessões.

Art. 17.º Pertence ao secretario elaborar as actas das sessões e fazer toda a correspondencia.

Art. 18.º Ao thesoureiro pertence a cobrança das quotas dos socios e todas as receitas do Syndicato e effectuar todos os pagamentos autorizados pela Direcção.

Art. 19.º O Conselho fiscal compõe-se de tres membros eleitos pela Assembleia geral que servirão por um biennio, podendo ser eleitos pela Assembleia geral, que servirão por um biennio, podendo ser reeleitos.

§ 1.º O Conselho fiscal nomeará entre os seus membros, presidente, vice-presidente e secretario.

§ 2.º Para supprir a falta de qualquer membro effectivo haverá um substituto.

Art. 20.º São attribuições do Conselho fiscal:

1.º Examinar os livros de escrituração do Syndicato e verificar se as actas da Direcção estão em harmonia com a lei e com os estatutos e não são contrarias aos interesses da associação.

2.º Requerer a convocação da Assembleia geral quando julgar conveniente.

3.º Dar o seu parecer por escrito, sobre o balanço e contas annuaes do Syndicato.

4.º Assistir ás reuniões da Direcção, onde tirá voto consultivo.

CAPITULO IV

Assembleia geral

Art. 21.º A Assembleia geral composta de todos os socios, reúne ordinariamente uma vez por anno, até o fim de janeiro, competindo-lhe:

1.º A apreciação do balanço geral relatorio da Direcção e parecer do conselho fiscal.

2.º A eleição dos diferentes cargos quando essa eleição tenha de realizar-se.

3.º Resolver sobre colligações com outros syndicatos para constituir centros de relações de estudos economicos ou agricolas, ou para promover e defender os respectivos interesses, dentro da esfera dos estudos e leis communs applicaveis.

Art. 22.º Alem da reunião ordinaria da Assembleia geral a que se refere o artigo antecedente, poderá a mesma reunir extraordinariamente a requerimento da Direcção, do Conselho fiscal ou de dez socios, declarando-se qual o assunto a tratar.

Art. 23.º Para se constituir a Assembleia geral ordinaria ou extraordinariamente, é preciso que seja presente, ou representada, a maioria dos socios.

§ 1.º O socio ausente poderá ser representado por outro socio, o qual não poderá acceitar mais de uma representação.

§ 2.º As representações serão dadas por meio de uma carta assinada pelo representado, dirigida á Direcção.

§ 3.º Não podendo effectuar-se a Assembleia geral, ordinaria ou extraordinariamente, por falta de numero, será convocada nova reunião, que, se realizará com qualquer numero de socios.

§ 4.º As propostas que se referirem a alteração dos estatutos e que tenham de ser apresentadas em assembleia geral, deverão ser enviadas ao presidente da Direcção com dez dias de antecipação ao da reunião, a fim de poderem ser apresentadas á assembleia geral pelo referido presidente, devidamente informadas.

Art. 24.º É prohibido deliberar em Assembleia geral sobre assunto estranho ao da convocação.

Art. 25.º As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria de votos presentes, salvo o caso de se

tratar de qualquer modificação dos estatutos ou dissolução do Syndicato, para o que serão necessarios dois terços dos votos presentes ou representados.

Art. 26.º A Assembleia geral tem um presidente e dois secretarios, eleitos pela mesma assembleia geral de dois em dois annos, e podendo ser reeleitos.

Art. 27.º Na falta do presidente será este escolhido entre os socios que sejam idoneos.

CAPITULO V

Fundo do Syndicato

Art. 28.º O fundo social do Syndicato será constituído pelos bens proprios, na conformidade da lei, e pelas joias de entrada, quotas, producto dos estatutos e diplomas, commissões pagas pelos socios, subsidios e quaesquer donativos ou legados de particulares.

CAPITULO VI

Dissolução do Syndicato

Art. 29.º O Syndicato poderá ser dissolvido quando a Assembleia geral assim o deliberar, observando-se o disposto no artigo 25.º

Art. 30.º No caso de dissolução do Syndicato, proceder-se-ha á sua liquidação, satisfazendo as dividas que houver, e dividindo o capital que ficar pelos socios que o forem á data da dissolução e proporcionalmente ao tempo durante o qual houverem pertencido á sociedade.

CAPITULO VII

Disposições geraes

Art. 31.º O Syndicato pode adquirir, de harmonia com a lei, os bens moveis ou immoveis que julgar necessarios ao seu funcionamento ou progresso.

Art. 32.º O Syndicato usará da marca que for escolhida, que importará a tinta de oleo, de cor verde, e que será propriedade garantida do mesmo Syndicato.

Usará também do sinal proprio com a legenda: «Syndicato Agrícola da Egrejinha», tendo ao centro a marca do mesmo Syndicato.

Art. 33.º As disposições dos presentes estatutos serão devidamente regulamentadas.

§ unico. A aprovação do regulamento compete á Assembleia geral.

Assinaram a escritura do presente Syndicato: Jeronimo de Mira Amaral, Francisco José Chaveiro Calhau, André Campos Morra, Afonso Marques Vasques, José Jeronimo do Amaral, Antonio Jacinto Amaral, Antonio Francisco Carvalho, José Luis Cinza, Ezequiel Palancha, Victor Manuel Correia do Amaral, Manuel Piteira de Sousa, Manuel Vicente Lobo Rodrigues Chicó, Manuel José Prates, Manuel José Prates Junior, Miguel Afonso Marques, José Calhau, Joaquim Inacio Calhau, a rogo Isidro Gomes, a rogo Manuel Henriques Marques.

Paços do Governo da Republica, em 27 de maio de 1911.—Manuel de Brito Camacho.

Administração Geral dos Correios e Telegraphos

3.ª Direcção

1.ª Divisão

Despacho effectuado na data abaixo indloada

Em portaria datada de 24 do corrente mês:

Elevando a estação de 4.ª classe a caixa postal da Luz, do concelho de Lagos, districto de Faro.

Administração Geral dos Correios e Telegraphos, em 31 de maio de 1911.—O Administrador Geral, Antonio Maria da Silva.

5.ª Direcção

1.ª Divisão

Em conformidade com o disposto no artigo 9.º do regulamento para o serviço de ordens postaes, aprovado por decreto de 6 de maio de 1909, faz-se publico que foi estabelecido a venda de ordens postaes na estação telegrapho-postal abaixo designada:

Districto	Concelho	Estação
Evora	Montemor-o-Novo....	S. Tiago do Escoural.

Administração Geral dos Correios e Telegraphos, em 31 de maio de 1911.—O Administrador Geral, Antonio Maria da Silva.

Junta Administrativa da Caixa de Reformas, Subsidios e Pensões do Pessoal dos Serviços de Obras Publicas

Para conhecimento das repartições, tribunaes e autoridades a quem pertencer, e das partes interessadas, se declara, para os devidos efeitos, que por despacho de S. Ex.ª o Ministro, de 15 do corrente mês, foram reformados os seguintes empregados de obras publicas:

Em serviço no districto de Aveiro:

Mauricio Fernandes Pimenta, chefe de conservação — pensão mensal, 13\$412 réis.

Em serviço no districto de Leiria:

Gabriel dos Anjos, cantoneiro — pensão diaria, 91 réis.

Em serviço no districto de Lisboa:

Luis Correia, cantoneiro — pensão diaria, 106 réis.

Em serviço no districto do Porto:

Antonio Pinto, cantoneiro — pensão diaria, 108 réis.

Bernardo de Oliveira, cantoneiro — pensão diaria, 84 réis.